



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2118362-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente RYCHARD GABRIEL OLIVEIRA COSTA e Impetrante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam parcialmente a ordem, ratificada a medida liminar concedida no Plantão Judiciário de Segundo Grau, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, deferindo-lhe a liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2118362-53.2025.8.26.0000 – Santos

Impetrante : Maria Beatriz Gomes Machado (Defensoria Pública)

Paciente : Rychard Gabriel Oliveira Costa

Impetrado : MM. Juiz das Garantias – 7ª RAJ

Voto nº : 45.932

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensora Pública Maria Beatriz Gomes Machado em favor de Rychard Gabriel Oliveira Costa, preso em flagrante por roubo. A impetrante alega constrangimento ilegal, defendendo a inidoneidade da decisão que decretou a custódia e a desproporcionalidade da prisão preventiva, solicitando liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade dos fatos e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A gravidade dos fatos justifica a prisão preventiva, mas a concessão de liberdade provisória no Plantão Judiciário, com medidas cautelares, mostrou-se adequada.

4. Não há notícias de descumprimento das medidas cautelares ou novas práticas delitivas, tornando imprópria a revisão da decisão neste momento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Concedo parcialmente a ordem, ratificando a medida liminar para revogar a prisão preventiva, aplicando medidas cautelares diversas.

A Defensora Pública Maria Beatriz Gomes Machado impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **RYCHARD GABRIEL OLIVEIRA COSTA**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz das Garantias – 7ª RAJ da Comarca de Santos.

A impetrante noticia que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de roubo. Defende que não foi constatada violência ou grave ameaça, de modo que a conduta deverá ser desclassificada para furto. Sustenta que foi decretada a prisão preventiva do paciente com base em elementos inerentes ao tipo penal. Informa que o investigado é primário. Afirma que a fundamentação utilizada é inidônea, sendo a prisão desproporcional. Entende que, se condenado, o paciente fará jus a regime diversos do fechado. Argumenta pela possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão de liberdade provisória ao paciente (páginas 1/7).

A liminar foi concedida no Plantão Judiciário, para que o paciente responda ao processo em liberdade, até o julgamento definitivo do presente *writ*, mediante termo de

compromisso de observância das demais condições já impostas, sob pena de imediata revogação da medida (páginas 36/43).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem, cassando-se a liminar deferida (páginas 61/64).

É o relatório.

A impetração busca a concessão da liberdade ao paciente, investigado pela prática de roubo, aos argumentos de desproporcionalidade da medida e fundamentação inidônea da decisão que a decretou.

Segundo consta no boletim de ocorrência (páginas 21/23), a vítima relatou que, ao sair do condomínio onde reside, deparou-se com dois ciclistas trafegando em uma única bicicleta, sendo que o passageiro transportado no quadro do veículo subtraiu, de forma abrupta, sua corrente de ouro.

A vítima reagiu de imediato, conseguindo alcançar e desferir um soco no rosto do autor, vindo a dominá-lo no solo. Em razão da força do impacto, a vítima sofreu fratura na mão direita, sendo posteriormente encaminhada ao Pronto-Socorro Central para atendimento médico.

Após deter o primeiro envolvido, a vítima passou

a tentar conter o segundo indivíduo, condutor da bicicleta, conseguindo dominá-lo também. Contudo, durante esse momento de distração, o primeiro autor, que fingia estar desfalecido, aproveitou-se da oportunidade e fugiu a pé, levando consigo a corrente de ouro subtraída, avaliada pela vítima em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O indivíduo detido foi igualmente encaminhado ao PS Central, para atendimento de lesões decorrentes da contenção, e, posteriormente, conduzido a unidade policial, sem a necessidade de uso de algemas. A bicicleta utilizada na ação criminosa foi apreendida administrativamente pela equipe da Polícia Militar.

Os fatos, sem dúvida, são graves. Disso não há dúvida. E desbordam para roubo. A questão está em saber se há necessidade da custódia, considerando que não houve denúncia oferecida para melhor qualificar a conduta.

Havia justificativa hábil, na minha ótica, e sempre com o devido respeito, para a manutenção do decreto de preventiva, diante da gravidade dos fatos cometidos – hipótese, a meu aviso, de **roubo majorado pelo concurso de pessoas, crime cometido mediante emprego de violência.**

Todavia, tendo em vista a concessão da liberdade provisória em favor do paciente, no curso do Plantão

Judiciário, mediante a aplicação das medidas cautelares: “i) *compromisso de comparecimento a todos os atos processuais*; ii) *compromisso de manter atualizados os dados relativos aos endereços residencial e comercial*; iii) *proibição de se ausentar da comarca sem autorização do juízo de origem*; iv) *compromisso de comparecer ao cartório de origem no prazo de um dia útil após a efetiva soltura, para assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício.*”, não havendo notícias, até o momento, de descumprimento das medidas cautelares impostas e nem informações de cometimento de novas práticas delitivas, **entendo imprópria a revisão da decisão nesse momento.**

Recomendável, portanto, a ratificação da liminar concedida no curso do Plantão Judiciário de Segundo Grau, com a nota de que a qualquer tempo, havendo o descumprimento das medidas cautelares ou cometimento de nova infração pelo ora paciente, ou outra circunstância de relevo, poderá o E. Magistrado rever a questão e decretar a prisão preventiva.

Pelo meu voto, pois, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, ratificada a medida liminar concedida no Plantão Judiciário de Segundo Grau, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, deferindo-lhe a liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas (artigo 319 do CPP), consistentes em: i) *compromisso de comparecimento a todos os atos processuais*; ii) *compromisso de manter atualizados os dados relativos aos endereços residencial*

e comercial; iii) proibição de se ausentar da comarca sem autorização do juízo de origem; iv) compromisso de comparecer ao cartório de origem no prazo de um dia útil após a efetiva soltura, para assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. O Eminentíssimo Magistrado determinará a fiscalização das medidas.

PINHEIRO FRANCO

Relator